



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 237 é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente. O projeto de lei em questão visa instituir o Portal da Inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Desafiador Opositor (TOD) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito do Município de Boa Vista, e estabelecer as suas finalidades e objetivos.

O Portal da Inclusão será uma ferramenta online que possibilitará aos familiares e pessoas com esses transtornos o cadastro e o direcionamento aos serviços públicos disponibilizados pelo município, além de oferecer informações sobre os seus direitos e as políticas públicas existentes. O Portal da Inclusão também buscará coletar dados sobre as pessoas com TEA, TOD e TDAH, a fim de subsidiar o planejamento e a avaliação das ações governamentais voltadas para esse grupo.

Portanto, em virtude de sua consonância com a Constituição Federal e sua relevância para a comunidade local, é recomendada a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 237, de autoria do vereador Ilderson Pereira, visa instituir o Portal da Inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Desafiador Opositor (TOD) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito do Município de Boa Vista, e estabelecer as suas finalidades e objetivos.

O Portal da Inclusão será uma ferramenta online que possibilitará aos familiares e pessoas com esses transtornos o cadastro e o direcionamento aos serviços públicos disponibilizados pelo município, além de oferecer informações sobre os seus direitos e as políticas públicas existentes. O Portal da Inclusão também buscará coletar dados sobre as pessoas com TEA, TOD e TDAH, a fim de subsidiar o planejamento e a avaliação das ações governamentais voltadas para esse grupo.

2. DO PARECER

O presente Projeto de Lei visa instituir o Portal da Inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Desafiador Opositor (TOD) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito do Município de Boa Vista, e estabelecer as suas finalidades e objetivos.

Neste parecer, será analisada a compatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal de 1988, com ênfase na competência legislativa do Município, bem como a relevância da matéria para a comunidade local e o respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Os incisos I e II desse mesmo artigo conferem aos Municípios a capacidade de legislar sobre temas onde prepondere o interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, o Município de Boa Vista está habilitado a propor e aprovar leis municipais que atendam às necessidades específicas de sua população, desde que estejam dentro dos limites constitucionais. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A iniciativa legislativa é louvável, pois visa facilitar o acesso aos serviços públicos destinados a esse grupo, bem como oferecer informações sobre os seus direitos e as políticas públicas existentes. Além disso, o projeto de lei busca coletar dados sobre as pessoas com TOD, TEA e TDAH, a fim de subsidiar o planejamento e a avaliação das ações governamentais.

No que se refere à competência legislativa, o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II) e a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). *In litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei está em harmonia com os princípios e valores consagrados pela Carta Magna, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da inclusão social e da participação popular (art. 1º, II, III e V; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput). *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No que tange à legalidade formal, o projeto de lei observa as normas de técnica legislativa, apresentando uma estrutura adequada, uma linguagem clara e objetiva, e uma



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

coerência interna. O projeto de lei também define o prazo de 90 dias para a sua entrada em vigor, respeitando o princípio da anterioridade.

Por fim, quanto à conveniência e oportunidade, o projeto de lei se mostra relevante e oportuno, tendo em vista a necessidade de garantir a inclusão e a qualidade de vida das pessoas com TOD, TEA e TDAH, que enfrentam diversos desafios e barreiras no cotidiano.

Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988. Portanto, opino pela APROVAÇÃO do projeto de lei em questão.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR